



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS

DIREITO À INFORMAÇÃO E A SEGURANÇA DO ESTADO: O
ACESSO DOS ARQUIVOS DA DITADURA BRASILEIRA

SOUSA - PB
2009

PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS

DIREITO À INFORMAÇÃO E A SEGURANÇA DO ESTADO: O
ACESSO DOS ARQUIVOS DA DITADURA BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Paulo Henriques da Fonseca.

SOUSA - PB
2009

PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS

DIREITO À INFORMAÇÃO E A SEGURANÇA DO ESTADO:
O ACESSO DOS ARQUIVOS DA DITADURA BRASILEIRA

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Paulo Henriques da
Fonseca

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ___/___/___

Prof. Msc. Paulo Henriques da Fonseca
Orientador

Examinador interno

Examinador externo

A todos aqueles que lutaram, sofreram,
reinvindicaram e pagaram um preço alto para
que a verdadeira democracia reinasse
nesse país, há tanto desprivilegiado da
mesma.

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos,

A Deus, o grande arquiteto do universo, por sempre está ao meu lado em todos os momentos, mesmo quando minha fé vacila;

Aos meus pais, Osman Batista e Alba Lanusa, minha pedra angular, meu norte, as pessoas que mais contribuíram para o meu crescimento como cidadão, e que impreterivelmente posso, através dos seus braços, me erguer;

Aos meus irmãos, Osman Filho e Maria Clarissa (Clarissinha), pelo companheirismo e amizade sincera;

Ao meu sobrinho e afilhado Davi, que ainda pequeno não sabe a importância que tem e terá em toda minha existência;

A minha família, por somar os valores contidos em mim;

A todos os mestres que passaram pela minha trajetória de aprendizado, por transmitir a arte mais bela e altruísta da vida, a arte de ensinar;

Ao professor Paulo Henriques da Fonseca (Pe. Paulo), pela paciência e instrução deste trabalho, além de embriaguar-me diuturnamente com sua sapiência;

Aos colegas de sala, por compartilharem comigo está árdua e gratificante história acadêmica;

Aos amigos que nesta Universidade tive o prazer indescritível de conhecer, e que tenho certeza que me acompanharão para toda a Universidade da Vida;

À Aline Dantas Formiga, pela paciência, companheirismo, amizade, alegria e respeito a mim dispensados;

Aos que passaram pela minha vida e contribuíram positivamente para as conquistas presentes;

A todos que acreditaram em mim, mesmo quando a nuvem obscura da incerteza pairava por onde eu trilhava;

Portar máscara durante longo tempo
estraga a pele. Algo parecido ocorre à
sociedade que oculta sua própria culpa com
a intenção de livrar-se dela, esquecendo-a.

Sociedade e cidadãos devem assumir
coletiva e individualmente a
responsabilidade do que fazem ou fizeram
nossos governos. Este é um dos mais
importantes atos da dignidade humana.

Monika Zgustova

RESUMO

O estudo em questão analisa o direito de informação e segredo do Estado em relação ao acesso da sociedade aos arquivos da ditadura militar. Aborda os conceitos de Estado até encontrar-se com o Estado Democrático de Direito. Compreende as Razões de Estado, como forma de segurança do Estado usado nos Estados Absolutistas. Reporta-se ao período dos governos militares, seus atos institucionais e ausência de liberdade e perseguições aos cidadãos. Refere-se ao projeto Brasil: Nunca Mais, exemplo de denúncia e tentativa de escrever a história não divulgada. Elenca os princípios fundamentais e os princípios da Administração Pública. Expõe a importância do Direito à informação numa democracia. Os métodos utilizados foram o empírico e o método histórico, e os recursos utilizados foram à pesquisa bibliográfica e a estatística. Observa-se a falta de publicidade por parte dos governos frente à divulgação da recente história brasileira. Brasileiros continuam desaparecidos por falta de investigação e transparência dos arquivos militares produzidos na época da ditadura. Continua a escassez de democracia e cidadania no país por descumprimento dos preceitos constitucionais. É imprescindível para o fortalecimento da democracia no Brasil a transparência do que houve no pretérito. O acesso aos arquivos da ditadura apresenta-se como um meio de informação e aprendizado para que não mais ocorra violação da liberdade aos direitos humanos.

Palavras-chaves: Informação. Segredo. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The study in question aims to analyze the right information and state secrecy in relationship to society's access to the archives of military dictatorship. Broach the concepts of state to meet the democratic state. Understands the reasons of state, as a state security used in the absolute state. Refers to the period of military government, their institutional acts and absence of freedom and persecution of citizens. Refers to project Brazil: Never Again, an example of the complaint and attempt to write the story not disseminate. It lists the fundamental principles and the principles of public administration. It exposes the importance of the right to information in a democracy. The methods used were the empirical and historical method, and the resources used were the research literature and statistics. Notes the absence of advertising by governments against the dissemination of recent Brazilian history. Brazilians still missing due to lack of research and transparency of military records produced during the dictatorship. Continues to absence of democracy and citizenship in the country for breach of constitutional provisions. It is essential for the strengthening of democracy in Brazil transparency than there was in the past tense. Access to the archives of dictatorship is presented as a means of information and learning to occur no more violation of freedom of human rights.

Keywords: Information. Secret. Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-1 – Ato Institucional nº 1

AI-2 – Ato Institucional nº 2

AI-3 – Ato Institucional nº 4

AI-5 – Ato Institucional nº 5

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal

LSN – Lei de Segurança Nacional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

PBNM – Projeto: Brasil Nunca Mais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES DE ESTADO	12
2.1 Origem do Estado	12
2.2 Estado Democrático de Direito	14
2.3 Relação Soberania <i>versus</i> Cidadania.....	17
2.4 Razões de Estado.....	21
3 BREVE HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA	25
3.1 Lei de Segurança Nacional	29
3.1.1 <i>Ato Institucional nº 5</i>	32
3.2 Projeto “Brasil: Nunca Mais”	34
4 SIGILO DE INFORMAÇÃO	37
4.1 Princípios Constitucionais Fundamentais e Princípios da Administração Pública ...	37
4.2 Sigilo de Informação do Particular <i>versus</i> Sigilo de Informação do Estado	41
4.2.1 <i>Habeas Data</i>	43
4.3 Direito à Informação e o acesso aos arquivos da ditadura militar.....	45
4.3.1 <i>Os arquivos da ditadura militar brasileira</i>	48
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Diante da problemática atual, em que o Estado brasileiro não revela na integralidade o conteúdo dos arquivos da ditadura militar, alegando agir em nome da segurança do Estado e da sociedade, afrontando o direito à informação, torna-se necessário um estudo sobre a legalidade e moralidade no que tange ao segredo dos arquivos referentes ao período ditatorial.

Justifica-se o presente trabalho de conclusão de curso devido à atualidade em que cidadãos, grupos humanitários, ONGs e sociedade organizada brasileiros manifestam-se no sentido de conhecer sua história recente marcada por abusos e violações aos direitos humanos, tornando-se indispensável o acesso à informação por parte do Estado às vítimas e a sociedade que durante décadas observou atônita o desrespeito a uma verdadeira cidadania, bem como a democracia. Ademais, traz uma importância significativa para arraigar a cidadania e, como corolário, a democracia; além de contribuir para um debate jurídico acerca do acesso da informação *versus* a segurança do Estado.

Logo, o interesse inicialmente manifestado diz respeito à inquietude frente à usurpação da informação de um período tão importante para o Brasil pelo Estado Democrático de Direito, que entre suas premissas fundamentais está o direito à informação.

Diante disso questiona-se: É legal e moral a obscuridade dos arquivos da ditadura militar em nome da segurança do Estado e da sociedade?

No tocante aos objetivos, o estudo à baila objetiva-se amplamente analisar se o cidadão tem direito de ter acesso às informações públicas, especificamente em relação aos arquivos dos governos militares, identificando se essa premissa está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e se acarretaria alguma conturbação para a segurança do Estado brasileiro. Como objetivo específico deste trabalho, observará o que dispõe a CF/88 e a Lei nº 11.111, enumerando a importância do acesso e exemplificando de que forma afetou o conhecimento por parte de documentos ditatoriais em outros países latino-americanos.

Para a concretização do trabalho em tela, o método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, partindo de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. Quanto ao método de procedimento, foi recorrido ao método histórico, percorrendo a fonte transparente das instituições até deparar-se com as suas atuais formas de agir na vida social. Por seu turno, a pesquisa bibliográfica é o procedimento técnico que vigora no presente trabalho, sendo desenvolvido predominantemente através da pesquisa em livros, dando suporte de forma secundária a jurisprudência, revistas e sítios.

Nesse presente trabalho de conclusão de curso aborda-se no primeiro capítulo acerca da evolução do conceito de Estado, reportando-se a sua origem até encontrar-se com a moderna definição de Estado Democrático de Direito. Trata-se também da relação ocorrida entre a cidadania e a soberania, bem como a respeito das Razões de Estado ou *arcana imperii*.

No capítulo seguinte, comenta-se em linhas gerais o período compreendido entre 1964-1985, ressaltando todas as práticas obscuras usadas pelo regime para manter-se a frente do país, além dos artifícios que manipulavam alguns setores e restringiam de maneira veemente a liberdade dos cidadãos e veículos informativos. Exemplo que nota-se no mesmo são a Lei de Segurança Nacional e o Ato Institucional nº 5. Conclui o segundo capítulo referindo-se ao Projeto Brasil: Nunca Mais, que tinha como escopo a denúncia do período ditatorial.

O terceiro e último capítulo tem natureza eminentemente constitucional, referindo-se aos princípios democráticos de direito, e os princípios da Administração Pública; aborda-se o sigilo de informação do particular e o sigilo dispensado ao Estado previstos na Constituição Federal de 1988. Em seguida trata de uma inovação trazida pela CF/88, qual seja, o *habeas data*, importante recurso dos indivíduos para obterem informações dos órgãos que as escondem ou distorcem. Culmina o mesmo se referindo ao direito de informação dos arquivos ditatoriais como indispensável para a plena e eficaz democracia.

2 NOÇÕES DE ESTADO

Diferentemente de outrora, quando era difícil e impreciso a definição de Estado – como exemplo desta árdua tarefa tem-se Bastiat, um publicista do liberalismo que na época prometeu a quantia de cinquenta mil francos a quem lhe proporcionasse uma definição convincente acerca de Estado – hoje já se observa uma relativa harmonia entre os estudiosos a respeito deste.

Porém, é imprescindível relatar como surgiu esta imperiosa definição de Estado, remetendo-se desde os longínquos tempos em que filósofos aboliam ou dispensavam – p. ex os cínicos e os anarquistas – e defendiam veementemente o Estado.

Partindo do pressuposto geral, diga-se numa visão *latu sensu*, a origem do Estado representa o estudo da formação das sociedades políticas, diferentemente do que se apresenta no sentido estrito onde Estado é representado na fase Moderna.

Destarte, tanto a *polis* gregas como a *civitas* romana, além das demais organizações políticas provenientes da Idade Moderna podem ser vulgarmente chamadas de Estado. Ou, como explica Truyol Y Serra (1998 apud ZIMMERMANN, 2002, p. 14), “nada impede de qualificar como Estados, aqueles grupos humanos organizados e independentes (cidades, principados, reinos, impérios etc)”.

2.1 Origem do Estado

Algumas teorias tentaram explicar de onde adveio o Estado, ou seja, sua origem no seio da sociedade. Um dos primeiros a debater-se acerca do tema foi o filósofo Aristóteles, que defendia a origem do Estado a partir de uma união de pessoas incapazes de viver sozinhas, devido a uma necessidade natural, sendo esta união inicial fonte de todas as outras formas sociais posteriores. Em suma, para o referido filósofo o Estado é encarado como instituição natural – e deve ser auto-suficiente – , tendo como finalidade a segurança da vida social, a regulamentação de conveniência

entre os homens e a promoção do bem estar coletivo. Na sua obra “A Política” (2002), não demonstrou um motivo que levaria os homens a unirem-se, mas formas de como estes deveriam agir para serem felizes.

Por sua vez, Zimmermann (2002) elenca cinco teorias, quais sejam: a teoria da origem familiar; teoria da origem patrimonial; teoria da origem violenta; teoria da formação natural; teoria da origem contratual.

A primeira teoria apontada se subdivide em teoria patriarcal e teoria matriarcal. Aquela defende que o poder político surge a partir de um núcleo familiar em que a autoridade suprema está alicerçada na figura do varão mais velho, enquanto que esta sustenta que a primeira organização familiar foi oriunda da autoridade materna.

A segunda teoria acima apontada diz ser de relevância determinante para o aparecimento do Estado o espaço ocupado pelos indivíduos e a propriedade do território, onde o Estado existiria para tornar defeso à propriedade e o solo.

Já a teoria da origem violenta ou origem da força, afirma que o Estado ou organização política surge da dominação de um grupo social sobre outro mediante violência, e sendo este grupo dominador – em regra – numericamente inferior. Os filósofos e sociólogos que se inspiraram em Darwin são adeptos desta teoria, como bem observa Azambuja (1967 apud ZIMMERMANN, 2002, p. 17) quando aponta que “o darwinismo político seria a expressão científica do maquiavelismo, pois insensivelmente inclui no conceito de força não só a violência, mas também a astúcia”. Um defensor desta teoria é o juriconsulto polonês Gumplowicz (1970 apud ZIMMERMANN, 2002, p. 17) que afirma de maneira categórica que o Estado resulta da “subjugação de um grupo social por outro grupo e no estabelecimento, pelo primeiro, de uma organização que lhe permite dominar o outro”.

A teoria da formação natural, por sua vez, alega que a formação da sociedade política é algo natural, devendo ser encarada como corolário decorrente da própria natureza humana, onde o ser humano tem vocação inata para a vida em sociedade. Seu maior expoente é o filósofo grego Aristóteles (2002), que defende que é impossível o ser humano viver fora da sociedade, já, entretanto, quando o mesmo vive no meio social, ele natural e necessariamente cria a autoridade e o Estado.

Por fim, a teoria da origem contratual, que para Castello Branco (1988) parece a mais convincente, defende que o surgimento das organizações políticas está ligado a um acordo entre os membros da sociedade humana, calcada na liberdade e no querer individual. Dentre os principais expoentes estão Thomas Hobbes, John Locke e Jacques Rosseau. Vale salientar, no entanto, que essa teoria aparece como um pressuposto forçado de um contrato ancestral, não havendo prova de um evento histórico deste contrato.

Em relação às teorias apontadas, Zimmermann (2002, p. 21) expõe sua opinião acerca das teorias apresentadas. Para ele, cada teoria tem sua importância e uma relativa verdade no que defende. Numa observação fiel ao seu entendimento, tem-se:

Cada qual (teoria), ao seu peculiar modo, sustenta algum tipo de verdade sobre a existência do Estado. Assim, por exemplo, se o homem for realmente um animal político, também ele estará apto à realização contratual da sociedade política. A grande importância, isso sim, se dá quanto ao tipo de Estado a ser criados pelos membros da coletividade.

Dessa forma, o imprescindível é ter ciência de qual tipo de Estado a coletividade se propôs de criar, ficando em segundo plano o conteúdo argumentativo nas teorias que tentam explicar a fonte da qual teve nascimento o conceito de Estado. Destarte, apreço divergências quanto ao modo como os Estados agem em diversas sociedades e em diversas épocas, estando o anseio da coletividade ou grupo político do sítio, como fator determinante para como o Estado irá agir. O certo, porém, é que tanto o Estado primitivo, bem como o atual, surgiu da impossibilidade do ser humano não adentrar no convívio da sociedade.

2.2 Estado Democrático de Direito

A Democracia é uma forma de governo que se apresenta como um árduo processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais, colocando às decisões da maioria em benefício de toda a sociedade, pondo todos em igualdade

perante a lei, tendo como valores a igualdade, a maioria e a liberdade. Sucintamente pode-se entender democracia como “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*” (BOBBIO, 2006, p. 30). A respeito da democracia formal e da democracia material, tem-se que a primeira refere-se precisamente à forma de governo, enquanto a segunda preocupa-se com o conteúdo dessa forma (BOBBIO, 2000).

Em relação à classificação das formas de governos feita por Aristóteles, após um largo estudo das Constituições de diversos países, o mesmo formulou dois critérios para a classificação daquelas. Segundo Acquaviva (1994, p.88), Aristóteles utilizou os seguintes critérios:

O critério numérico, com o qual classificou tais formas consoante o número de indivíduos que governam, e o critério moral, pelo qual classificou tais formas em pura e impuras, levando em conta o intuito de o governante ou governantes administrarem visando ao interesse geral ou benefício pessoal.

Sobre o primeiro critério, Aristóteles classificou a Politéia (Democracia) como governo de muitos, e no tocante ao critério moral a democracia foi classificada como a forma pura de governo, baseada no governo de muitos em benefício do interesse geral.

Antes de adentrar-se ao conceito acima, é necessário tratar do entendimento que hoje se tem de Estado, sendo ocasionado a partir da mudança da Idade Média para a Idade Moderna, onde aquele apresentou traços centralizadores e dinâmicos, possibilitando o desenvolvimento da economia, da política e do social da época. Dessa forma explica Zimmermann (2002, p. 23):

O Estado é uma organização política complexa formada na transição da Idade Média para a Moderna. Surge, deste modo, através de um processo de lutas religiosas e políticas, mediante a necessidade de se estabelecer um poder superior aos grupos existentes, que estavam em luta constante.

Fazem parte dos elementos constitutivos do Estado Moderno o povo, território, o governo e a soberania, que será tratada de forma cirúrgica adiante. Castello Branco

(1988), no entanto, elenca como componentes do Estado o povo, território, ordenamento jurídico, soberania e bem comum ou bem estar do povo.

O Estado Democrático foi precursor do Estado Democrático de Direito, mostrando-se como uma resposta efetiva ao arraigado e perigoso crescimento do poder estatal, que agia discricionariamente sobre o cidadão. Como argumenta o mestre Zimmermann (2002, p. 53) o Estado de Direito

Está relacionado à questão da limitação do poder político arbitrário, sendo considerados Estados de Direito somente aqueles em que os sistemas constitucionais garantam a instituição e o correto funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos dos homens

Na mesma linha do autor anterior está Bobbio (1994 apud ZIMMERMANN, 2002, p. 53) quando afirma com propriedade:

A expressão Estado de Direito pode ser entendida de diferentes maneiras, muito embora sejam dois os seus significados principais: 1) Estado de Direito é o Estado limitado pelo direito, ou seja, o Estado cujo poder é exercido nas formas do direito e com garantias jurídicas preestabelecidas; e nesta acepção contrapõe-se ao Estado absoluto; 2) Estado de Direito é o Estado que tem como função principal e específica a instituição de um Estado jurídico, ou seja, de um Estado no qual, segundo a definição kantiana do direito, cada uma possa coexistir com os outros segundo a lei universal: e nesta acepção contrapõe-se ao Estado do eudemonismo.

A expressão Estado Democrático de Direito foi criada pela Constituição Brasileira de 1988, caracterizando-se como a junção de dois conceitos, O Estado Democrático (noção de governo da maioria) e o Estado de Direito – já comentado. Entretanto, Ferreira Filho (1989 apud SILVA, 1999) refuta este conceito de Estado defendido pela Carta Magna considerando-o uma idealização marxista-leninista que tem como objetivo uma transição para o socialismo.

Descartando este entendimento, Silva (1999, p. 124) com singular astúcia profere:

O certo, contudo, é que a Constituição de 1988 não promete a transição para o socialismo com o Estado democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita

concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

Controvérsias à parte, o Estado Democrático de Direito apresenta-se como limitações ao poder autoritário; respeito a prevalência dos direitos fundamentais, tendo como consequência à soberania popular, sendo imprescindível uma sociedade livre, justa e solidária; o poder emanado do povo; sociedade pluralista, que respeita as inúmeras idéias, culturas e etnias; e representantes eleitos que atuam em benefício do povo que os colocaram para este encargo.

Para finalizar o conceito de Estado Democrático de Direito pede-se vênia com o intuito de externar as palavras de Silva (1999, p. 123) quando diz que o Estado Democrático de Direito não é só a fusão dos dois conceitos de Estado, mas que “consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*”.

A doutrina apresenta os seguintes princípios do Estado Democrático de Direito: a) princípio da constitucionalidade: exprime o caráter legítimo da Constituição rígida, emanada da vontade popular, imbuída de supremacia; b) princípio democrático: roga pela necessidade de criar uma democracia representativa, participativa e pluralista; c) princípio da justiça social: realização da democracia social, altruísta e justa; d) princípio da igualdade: onde a Constituição Federal preceitua que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual; e) princípio da divisão dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e da independência do juiz; f) princípio da legalidade; e o princípio da segurança jurídica (SILVA, 1999).

2.3 Relação Soberania *versus* Cidadania

Conceituar a soberania e a cidadania tem o objetivo de uma melhor compreensão do trabalho presente, além de possibilitar um caráter didático ao mesmo. A doutrina da soberania foi elaborada com a substituição do sistema feudal ou medieval

européu em Estados Modernos, num processo que culminou com a Paz de Vestfália em 1648.

O grande teórico da soberania foi o francês Jean Bodin, que a tornou como elemento inseparável do Estado, ou seja, para ele não existia Estado sem soberania, e segundo o próprio, a República apresenta-se como o justo governo de muitas famílias, e do que lhes é comum, com poder soberano

Castello Branco (1988, p. 141), por sua vez, conceitua soberania como “o poder que uma nação tem de organizar-se juridicamente e de fazer suas leis dentro do seu território, nos limites éticos de convivência”.

Sob outra ótica, Bonavides (1999, p. 110) apresenta “duas faces distintas” para a soberania que seria a soberania interna e a soberania externa. Diferenciando-as traz:

A soberania interna significa o *imperium* que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata. A soberania externa é a manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados.

Entre os requisitos apontados pelos tratadistas políticos têm-se o alicerce da soberania na vontade popular (consentimento externado pelo voto); a legitimidade do procedimento; a composição de uma Assembléia Constituinte que vise aprovar uma lei básica legitimando os poderes, editando e promulgando as leis que serão executas pelo governo. Noutros dizeres a soberania deve representar a vontade do Estado e a ele ser submissa.

A respeito das limitações da soberania, Castello Branco (1988) aponta três, as políticas, jurídicas e sociais. A primeira refere-se a manobras que evitem os antagonismos e aumente a eficiência do Estado na realização do bem comum. As limitações jurídicas permitem aos cidadãos exigirem o acatamento dos direitos públicos subjetivos. Por fim, as limitações sociais referem-se às obrigações assumidas pelo Estado na proteção e assistência às classes menos favorecidas.

Sobre a nova adequação do conceito de soberania na atual realidade, divergente da classificação una e indivisível, irrevogável, perpétua, poder supremo tão defendida por Jean Bodin, vem à soberania que não deve significar um poder absoluto do Estado,

mas que vise a conveniência pacífica dos povos e o respeito a todo custo dos direitos humanos.

Barbosa (2003, p. 144), relacionando o conceito de soberania com o atual estágio do Brasil adverte para a relatividade deste conceito:

A soberania de países como o Brasil tem de ser conceituada de forma ponderada, isto é, em muitas ocasiões nossa Soberania é desconsiderada por grupos ou países economicamente poderosos (vide G-7), que impõem suas visões organizacionais socioeconômicas coercitivamente. E o mais grave é que, na maioria das vezes, nossos governantes concordam com essas intromissões alienígenas.

Observa-se que mesmo com a evolução do conceito de soberania, e os países sendo conhecedores do caos da sua não observância, ainda prevalecem as regras que beneficiam o capital das grandes empresas e os interesses das potências que de uma maneira ou de outra ditam os caminhos que devem ser seguidos. Os países que mais são afetados nas suas soberanias são os vulgarmente chamados de “terceiro mundo”, impossibilitados de concorrerem de igual modo, sendo lesados nos seus domínios de diferentes formas.

Finalizando, no que tange à soberania, Zimmermann (2002, p. 33) defende uma nova visão acerca da mesma:

Torna-se necessário o abandono definitivo do conceito hegeliano (ou pseudo-hegeliano) do Estado como pessoa supra-humana, para que compreendamos que o Estado é a organização governamental criada à serviço do homem, e não do contrário

Ao tratar da cidadania, também é imprescindível analisar como se deu a evolução no seu conceito e na sua prática. Nas antigas sociedades observava-se uma pequena participação dos indivíduos, sendo excluídos desse processo as mulheres, os escravos, determinadas classes trabalhadoras, além das crianças e os deficientes.

O conceito de cidadania tem origem na Grécia clássica, sendo usado então para designar os direitos relativos ao cidadão, ou seja, o indivíduo que vivia na cidade e ali participava ativamente dos negócios e das decisões políticas. Cidadania pressupunha, portanto, todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade.

Muito foi modificado e conquistas foram realizadas no que concerne à cidadania, que se apresenta indissolúvelmente atrelada à noção de direitos, permitindo aos cidadãos uma participação direta ou indireta na formação do governo e sua administração, além de serem sujeitos de direitos e deveres.

Após o surgimento do Estado Liberal de Direito, a cidadania passou a referir-se à capacidade que o cidadão tem de participar no exercício político através do processo eleitoral. Com isso, observa-se que a cidadania derivou da participação dos cidadãos no Estado Moderno, passando a ser considerado como membro de uma comunidade política legitimada no sufrágio universal.

Referente aos direitos políticos pode-se defini-los como sendo um conjunto de atributos, prerrogativas, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos nos governos de seus respectivos países.

A doutrina distingue a cidadania ativa da cidadania passiva, como explica Zimmermann (2002, p. 200)

Cidadania ativa, enfim, consiste na existência de direitos políticos ativos, referentes à capacidade para ser eleitor e escolher os representantes políticos da nação; ao passo que a cidadania passiva se constitui na capacidade de ser eleito.

Relacionando os dois conceitos acima expostos e conceituados tem-se que a soberania visa à organização jurídica e territorial do Estado, além do respeito aos direitos sociais de cada cidadão; enquanto que a cidadania é a árdua e necessária tarefa dos indivíduos de lutarem e exigirem seus direitos expressos constitucionalmente e defendidos em tratados e convenções, sendo inconcebível num Estado Democrático de Direito apresentar óbice que impossibilite ou dificulte tal prática.

A Constituição Federal de 1988 ao reconhecer o direito de soberania do Estado e o direito de cidadania do indivíduo, estabelece a coexistência pacífica de ambos os conceitos, permitindo ao cidadão o dever de exigir seus respectivos direitos.

2.4 Razões de Estado

O filósofo Platão foi o primeiro a abordar a questão da “nobre mentira” que mais tarde seria relacionada com as Razões de Estado. Para ele a “nobre mentira” concedia aos governantes o direito de simular e dissimular, assim como um médico mente ao enfermo paciente ou como se mente as crianças.

No entanto, foi Maquiavel quem remodelou o conceito estabelecendo, assim, os fundamentos da idéia "Razões de Estado", legitimando a dissimulação e a falsidade dos governantes como uma nova traição do pensamento moderno.

Já em relação à expressão "Razões de Estado", pode-se dizer que primeiramente apareceu na obra do pensador renascentista Giovanni Botero, denominada *Della Ragion di Stato* em 1589, em que o mesmo embora critique a obra de Maquiavel acaba corroborando com a expressão máxima do maquiavelismo, "os fins justificam os meios".

Os pensadores da época defendiam que a veracidade nunca esteve entre as virtudes políticas, e que mentiras, embustes e auto-embustes foram encarados como instrumentos justificáveis nesses assuntos. Acreditavam que os *arcana imperii*, ou mistérios dos governos, seria uma falsidade e mentira mascarada usadas com o escopo de atingir determinados fins políticos. Ainda nesta seara, estava a capacidade de mentir, juntamente com a capacidade de agir, interligadas, derivando estas duas experiências da mesma fonte, a imaginação.

As Razões de Estado afirma que a segurança do Estado é uma exigência de tal quilate para os governantes, que para garanti-la ficam os mesmos obrigados a violarem normas jurídicas, como também morais, políticas e econômicas sempre que considerarem imperativa, quando desse ato não correr perigo.

Bobbio (2006), no seu livro "O Futuro da Democracia" prefere tratar Razões de Estado na expressão *arcana imperii* - que foi uma expressão criada por Tácito para definir os mistérios do Estado e as autoridades ocultas - afirmando ele ter sido um tema recorrente entre os escritores políticos que embasado nesta teoria acompanharam toda a formação do Estado Moderno.

O objetivo da definição de *arcana imperii* feita por Clapmar, autor do mais conhecido escrito sobre o assunto - *arcana rerum publicarum* - é mostrado por Bobbio no citado livro (2006, p. 107):

Seu objetivo é duplo: conservar o Estado enquanto tal e conservar a forma de governo existente (ou melhor, impedir que uma monarquia degenera numa aristocracia, uma aristocracia numa democracia, e assim por diante, segundo a natureza das várias "mutações" ilustrada por Aristóteles no quinto livro da Política).

Naudé (1639 apud BOBBIO, 2006, p. 107) também ajuda a enriquecer o tema em tela quando afirma veementemente:

Não existe nenhum príncipe tão frágil e desprovido de bom senso para ser insensato ao ponto de submeter ao julgamento do público aquilo que a duras penas permanece secreto se confiado aos ouvidos de um ministro ou de um favorito.

Observa-se quão forte apresentou-se o maquiavelismo entre os escritores e filósofos que acompanharam a transformação do Estado Medieval para o Estado Moderno, sendo pensamento quase unânime entre os intelectuais de outrora.

Através das citações acima expostas, Bobbio (2006, p. 107) apresenta dois fenômenos diversos, porém coligados:

O fenômeno do poder oculto ou que se oculta e do poder que oculta, isto é, que se esconde escondendo. O primeiro compreende o tema clássico do segredo de Estado, o segundo compreende o tema igualmente clássico da mentira lícita e útil (lícita porque útil) que nasce, nada mais nada menos, com Platão.

Esse segredo de Estado acontece comumente, tornando-se praxe, em Estados autocráticos, em que as grandes decisões são tomadas distantes e não visíveis aos cidadãos que compõem esses Estados.

Claude de Seyssel (1519 apud BOBBIO, 2006, p. 108) ressalta o conceito de Razões de Estado, à época da monarquia absoluta francesa:

Também é preciso ter o cuidado de não comunicar em assembléias muito grandes, as coisas que devem ser secretas. Pois é praticamente impossível que

não se torne público aquilo que chega ao conhecimento de muitas pessoas.

Tal cientista político esclarece que onde há um poder oculto, lá também existirá um contra-poder oculto que age "sob a forma de conjuras, complôs, conspirações, golpes de Estado, tramados nos corredores do palácio imperial, ou sob a forma de sedições, revoltas ou rebeliões preparadas em lugares intransitáveis e inacessíveis, distantes dos olhares dos habitantes do palácio" (BOBBIO, 2006, p. 109)

Entretanto, desde Immanuel Kant, Madison e dos Iluministas, de um modo geral os pensadores da liberdade vêm pregando a visibilidade do Estado, a transparência do poder e o acesso às informações sobre os atos do governo como valores essenciais para a consolidação das instituições democráticas.

O jurista Bobbio (2006, p. 110), na supracitada obra comenta:

A importância dada à publicidade do poder é um aspecto da polêmica iluminista contra o Estado absoluto, mas especificamente contra as várias imagens do soberano pai ou patrão, do monarca por direito divino, ou do hobbesiano Deus terreno.

Destaca-se que o Estado Democrático de Direito, assim como o Estado Absolutista e o Estado Moderno, ainda guarda segredos previstos nas próprias constituições. No caso da CF/88, o Estado de Exceção tem como finalidade defender o Estado Democrático de Direito e dar condições ao Estado em caso de guerra. Ou seja, o Estado guarda seus segredos em benefício da nação, quando em condições caóticas e de dificuldades políticas precisa abraçar a teoria de Maquiavel, escondendo dos indivíduos assuntos de importância ímpar ao governo naquele momento.

Importante ressaltar que em alguns países, na atualidade, principalmente os países periféricos, que estão à margem do sentido de democracia e das decisões político-econômicas mundiais, valem-se muitas vezes da usurpação da cidadania em detrimento da sua soberania, sempre que suas elites políticas sentem-se ameaçadas de perderem seus *status* frente às mudanças que se mostram no horizonte próximo. Ocorrendo isso, usam das "Razões de Estado" de modo voraz e violento, agindo de propaganda enganosa oficial, pressão política e econômica, distorção da realidade social, dentre outros artifícios.

Sobre essa política presente desde os primórdios na América Latina, Fonseca e Grabois (2008, p. 575) ensinam:

Não é de surpreender que a história da América Latina, especialmente a no Sul, após as tentativas de formação de um grande "Pátria comum", sonho de Simon Bolívar, tenha sido feita em grande parte por Estados agindo em acentuado sentido de auto-afirmação, soberania ante outros Estados e autonomia diante das próprias populações. Isso implicou também em alguns elementos como a facilidade na adoção de doutrinas e políticas de "segurança nacional" e de militarização das sociedades latino-americanas.

Como exemplo desta devoção exacerbada à soberania, não se importando com a cidadania, ocorreu no Brasil e na América Latina na época dos governos militares, quando as elites atuaram desrespeitando a democracia e abusando do segredo de Estado, através de distorções e perseguições em nome da continuação do modelo em que prevalecia apenas a elite, que atuou de maneira direta e indireta na idealização e tentativa de perpetuação dos governos ditatoriais.

3 BREVE HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

No dia 1º de abril de 1964, no então Brasil que almejava fortes e significativas mudanças sociais, dá-se para uns uma revolução, e para muitos um golpe militar, verdadeira afronta a democracia, onde predominava a força, a tortura, o desrespeito, a dignidade da pessoa humana, os assassinatos sumários, a censura e a perseguição. Este período durou longos vinte e um anos, entre 1964 e 1985, com anos de maior intensidade da violência estatal entre 1968 e 1975.

Como muito bem explicam Campos e Miranda (2000, p. 319) acerca da origem do regime repressivo ocorrido no Brasil, esse ocorreu devido a uma:

Aliança entre os setores civil e militar que pôs fim ao populismo. Em nome da liberdade, da ordem, dos valores cristãos e, principalmente, da segurança nacional, o presidente Goulart foi deposto. Um novo governo viria a se formar a partir dessa aliança.

Com a Guerra Fria em pauta, onde dois sistemas antagônicos dominavam o mundo – socialismo e capitalismo – ; as crescentes revoluções na América Latina; as Reformas de Base proposta por João Goulart e o Plano Trienal, proposto pelo Ministro de Planejamento Celso Furtado, e com características notadamente populares; além da pressão dos Estados Unidos, foram fatores determinantes para que os setores militares, juntamente com a burguesia nacional, depusessem o então presidente eleito democraticamente.

O golpe militar que propagou ser como passageira e saneadora dos desmandos provocados por esquerdistas presentes no país, devendo durar aproximadamente dois anos (tempo que ainda restava para o término do mandato de João Goulart), apresentou cinco presidentes, respectivamente, Humberto de Alencar Castello Branco, Arthur da Costa e Silva, Emílio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista Figueiredo.

Note-se que consumada a deposição do referido presidente em 1964, as Forças Armadas dividiram-se quanto a quem ocuparia o comando do aparelho estatal. Dois grupos disputavam o encargo: Os “Sorbonne” e os representantes da linha dura. Coube

a Castello Branco, representante do primeiro grupo, assumir a presidência, como relata Arns (1985, p. 69):

Acabou prevalecendo o grupo liderado pelo marechal Humberto de Alencar Castello Branco, não por ter jogado o papel mais importante nas movimentações de tropas, mas por ser o único portador de um projeto global para a sociedade, amadurecido desde a década de 50 na Escola Superior da Guerra. Esse pensamento global se tornou conhecido como Doutrina de Segurança Nacional (DSN).

A Escola Superior de Guerra foi inspirada na similar estadunidense (National War College) em 1954, desenvolvendo a teoria direitista da “Doutrina de Segurança Nacional”, com o escopo de intervir no processo político nacional. Logo após a implantação do regime militar, sempre que estando em risco a “segurança” do Estado, estaria justificado o sacrifício da liberdade, das garantias constitucionais e dos direitos da pessoa humana.

Sobre a “Doutrina da Segurança Nacional”, Arns (1985, p. 71) continua reforçando seu caráter desumano, perverso e contrário a democracia. Veja-se:

Em nome da “democracia”, caberia rasgar a Constituição, depor o presidente eleito, João Goulart, fechar o Congresso Nacional, suspender garantias dos cidadãos, prender, torturar e assassinar, como terminou ocorrendo no regime inspirado pela Doutrina de Segurança Nacional.

Em 09 de abril de 1964 foi promulgado, pelo Comando Supremo da Revolução, o AI-1, que deveria ser o único, mas que acabou precedendo outros. Segundo Campos e Miranda (2000, p. 320) este ato

Fortalecia o Poder Executivo e concedia ao presidente poderes para suspender direitos políticos, cassar mandatos e exonerar funcionários públicos. As garantias institucionais eram interrompidas por seis meses.

O AI-1 foi promulgado seis dias antes da posse de Castello Branco, e após ser encerrada em 11 de junho de 1964 apresentou inúmeras cassações, reformações e demissões, mais esclarecidamente, nos termos de Arns (1985, p. 61):

378 atingidos: três ex-presidentes da República (Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart); seis governadores de Estado; dois senadores; 63 deputados federais e mais de três centenas de deputados estaduais e vereadores. Foram reformados compulsoriamente 77 oficiais do Exército, 14 da Marinha e 31 da Aeronáutica. Aproximadamente dez mil funcionários foram demitidos.

Através desses números observa-se que em pouco tempo o Regime Militar já mostrava a natureza perseguidora e antidemocrática, calcada na manutenção da “ordem” a qualquer custo, além de aparecerem os indignados frente à política que estava dominando o país.

As divergências ente os dois grupos das Forças Armadas que dirigiam o país se aprofundaram em 1965, quando as eleições estaduais do referido ano mostrou uma certa desaprovação pelo governo militar. Com isso, os militares da linha dura passaram a pressionar Castello Branco, exigindo a destituição dos governadores contrários ao regime. Destarte, foi instituído o AI-2, em 27 de outubro de 1965, que “aboliu os partidos existentes, transformou em indiretas as eleições para a presidência da República, interveio na composição do Supremo Tribunal Federal e retomou a prática de expurgos e cassações” (Campos e Miranda, 2000, p.321).

Ainda em relação ao AI-2, Arns (1985, p.61) comenta:

A ditadura foi tomando corpo. Ao ser derrotado nas eleições estaduais em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, o governo edita o Ato Institucional nº 2, em outubro de 1965, que acaba com todos os partidos políticos e permite ao Executivo fechar o Congresso Nacional quando bem entender; torna indireta as eleições para presidente da República e estende aos civis a abrangência da Justiça Militar. “Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará”, afirma-se na introdução do AI-2.

Através desse Ato, é indubitável a intenção de permanência do regime, até então caracterizado como efêmero, indispensável à manutenção da ordem no país; bem como a interferência do Executivo junto ao Legislativo e a proibição dos partidos políticos se organizarem, passando, assim, a viverem na ilegalidade.

Em seguida, mais precisamente em fevereiro de 1966, surgiu o Ato Institucional nº 3, ainda no governo de Castello Branco que, entre outras disposições, tornavam “indiretas as eleições para os governos estaduais e suspendeu as eleições para

prefeitos de capitais e de municípios considerados de segurança nacional, cuja escolha tornou-se privilégio dos governadores”. (Campos e Miranda, 2000, p. 321).

Por este ato (AI-3) o Regime Militar passou a dominar o caminho de todos os governos estaduais e municipais, tendo como partidários os governantes em toda seara política nacional. Nesse período surgiu também o bipartidarismo, de um lado tinha-se a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que era partidária ao governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), apresentando-se como uma oposição ao regime. Na verdade esses partidos estavam assim dispostos, “a Arena ficou conhecida como o partido do *sim, senhor* e o MDB como o agrupamento do *acho que sim*” (CAMPOS E MIRANDA, 2000, p. 321).

O AI-4, instituído no dia 07 de dezembro de 1966, convocava os deputados e senadores para a eleição do novo presidente e para a elaboração de uma nova Constituição do Brasil, genuinamente outorgada. Assim, Campos e Miranda (2000, p. 326) preleciona:

Em 21 de janeiro de 1967, foi aprovada uma nova Constituição, que procurava legitimar o Estado autoritário e manter o Poder Legislativo coagido pela repressão. Reorganizou-se, assim, a legislação do novo governo que, entre os anos de 1964 e 1966 havia estabelecido quatro atos institucionais, 36 atos complementares, 312 decretos-lei e 3.746 atos punitivos. Na nova Carta, toda essa legislação foi então disposta de modo a conferir “legalidade” ao regime. O autoritarismo virou lei.

No íterim tão curto, inúmeros foram os atos e decretos-lei introduzidos no país com o intuito cada vez maior de fortalecer o Executivo em detrimento dos outros poderes, e punir aos que fossem contrários a ordem vigente. Por esses quatro atos institucionais, e a autoridade absoluta dos militares que estavam no poder serviram “como proteção e salvaguarda do trabalho das forças repressivas, fossem quais fossem os métodos utilizados”. (ARNS, 1985, p. 72).

Em suma, como apresenta Cotrin (2002, p.157), no que diz respeito à característica do Regime Militar tem-se que:

Uma das características dos governos militares foi o autoritarismo. Os membros do governo não se mostravam dispostos a dialogar com os diversos setores da sociedade. Por meio dos chamados Atos Institucionais (AI), os governos

militares foram restringindo as instituições democráticas e impuseram censura aos meios de comunicação, como rádio, televisão, jornais, revistas, etc.

O controle estabelecido pelo governo militar adentrou em todos os setores da sociedade, e no que tange ao sócio-econômico teve como resultado a modernização da economia; a concentração de renda nas classes altas e médias; e, corolário desta, a marginalização da classe baixa. De acordo com Arns (1985, p. 60), sobre esse modelo de concentração de renda, teve sucesso devido à:

Política salarial, política tributária, política fundiária, política de investimentos, etc. A desnacionalização implicou na abertura de todas as portas para o capital estrangeiro: estímulo creditício e fiscal para a implantação de multinacionais no Brasil, facilitação da remessa de lucros e vistas grossas diante das fraudes para burlar os controles legais, permissão para a compra de terras por grupos estrangeiros, e endividamento externo.

Após a manutenção do regime, todos os que a ele foram favoráveis tiveram recompensa, exemplificativamente a classe alta e média nacionais, além dos grupos estrangeiros, mais notadamente os estadunidenses que tiveram uma participação singular no processo de reeditamento da democracia de um país alheio ao seu.

3.1 Lei de Segurança Nacional

Aos 15 de março de 1967, o governo militar divulgou o Decreto-Lei nº 314 que estabelecia a Lei de Segurança Nacional. Boa parte do seu conteúdo foi derivado da ideologia pregada na Escola Superior da Guerra, empreendendo mecanismos capazes de controlar os meios de comunicação e qualquer outra manifestação ligada à vida cultural do país.

Voltando a reportar-se acerca da “Doutrina da Segurança Nacional”, observa-se que a mesma projetou e estabeleceu regras que regeira todos os setores sociais da Nação. Na entidade que conduzia supremamente o regime – Conselho de Segurança Nacional – foram traçados os “Objetivos Nacionais Permanentes”, bem como as “bases

para a política nacional”, que por eles eram editados decretos e decretos-leis, lei e emendas constitucionais, e sempre que necessário os “decretos secretos”.

A respeito da Lei de Segurança Nacional, presente desde o início do governo militar, segundo Arns (1985, p. 75), para uma compreensão crítica e esclarecedora:

É equivocado pensar que a referida doutrina consubstancia-se, em termos legais, unicamente na lei que lhe leva o nome. A Lei de Segurança Nacional (LSN) é, no máximo, aquela específica que concentra e condensa todos os critérios e conceitos enfeixados pela Doutrina de Segurança Nacional, configurando sua obra mais acabada e perfeita. Mas o espírito geral desse pensamento conservador espraiou-se por um vasto campo da legislação nacional e das instituições do Estado.

A título de informação, é importante citar que a LSN se estendia em diversos atos normativos, como à Lei de Imprensa, o Decreto 911/69, o Estatuto da Terra, os decretos 200 e 201 de 1967, entre outras normas oriundas do Executivo. Ou seja, havia um conjunto normativo conexo à LSN, sinalizando sua operacionalização em diversos segmentos da vida social, administrativa e demais áreas, traduzindo a norma “oculta” daquela LSN e da Doutrina de Segurança Nacional que a orientava no topo.

Nota-se que a Doutrina de Segurança Nacional era bem mais complexa do que a LSN, sendo esta apenas sua pedra angular composta por fortes e opressores muros acima. No entanto, de enorme importância e utilidade foi esta, permitindo a consolidação e “legalidade” dos atos praticados pelos militares.

Sobre as mudanças ocorridas na LSN, mais uma vez é imprescindível analisar a lição de Arns (1985, p. 75):

As mudanças introduzidas na LSN ao longo dos anos constituíram, num primeiro momento (1969), numa exarcebada generalizada das penas e do rigor punitivo, em harmonia com a maré repressiva que se seguiu à decretação do AI-5. (...)

Num segundo momento (1978), foram alterados alguns pontos que eram objeto de críticas sistemáticas feitas pelos fóruns democráticos internacionais. Foram suprimidas as penas de morte e de prisão perpétua, abriu-se a possibilidade teórica de verificação de saúde física e mental do detido, reduziu-se o prazo de incomunicabilidade e foram alterados outros aspectos de importância diminuta. Mas, no essencial, o espírito da lei permaneceu intacto

A LSN começa a sofrer alterações a partir do momento em que o grupo caracterizado como “linha dura” assume a presidência, tornando-a exageradamente punitiva, assemelhando-a como os Códigos anteriores, no que tange a perversidade. Em consonância com o rigor em punir vem a demasiada aplicação da pena. Estes procedimentos somaram-se com a instituição do AI-5, que será mais detalhado no tópico posterior.

Uma pequena, porém importante mudança na LSN, só ocorreu em meados de 1978, quando o Brasil já era alvo de inúmeras críticas e debates na sociedade internacional, pelas suas torturas, censuras, assassinatos, entre outros atos contrários a dignidade da pessoa humana. Assim, as incompreensíveis penas de morte e prisão perpétua foram abolidas do nosso ordenamento, além de outras conquistas idôneas até então privadas aos indivíduos.

Concluindo sobre a Lei de Segurança Nacional, Arns (1985, p. 75) sintetiza:

De tudo, pode-se concluir que a LSN se traduz sempre em segurança para o regime, sendo abolidas dela os postulados da democracia, ao se estabelecer que a segurança não pode tolerar “antagonismos internos”. Ao prevalecer sobre todas as leis e mesmo sobre a Constituição Federal, a LSN, na sua concepção imprecisa e pernicioso à defesa dos princípios constitucionais, considera os “antagonismos” puníveis como crime.

Ao abordar a palavra “segurança para o regime”, alcança-se do mesmo modo as prisões, torturas, assassinatos e afronta à liberdade de imprensa. A imprensa, por sua vez, tinha um papel importantíssimo na consumação do regime, visto propagar em jornais, rádios e tevês a bonança produzida pelo governo, enaltecendo o espírito revolucionário, escondendo as mazelas impostas pelo mesmo, assim também como ser veementemente proibida de tecer toda e qualquer crítica.

Por fim, vale apontar uma enorme contradição que ocorria ao se analisar a Lei de Segurança Nacional, já que para a continuação do regime era necessário despir o país da democracia, ou melhor, apresentava dois lados opostos, “de um lado, os interesses de perpetuação do Estado autoritário e, de outro, a defesa da ordem jurídica e da democracia” (ARNS, 1985, p. 76).

3.1.1 Ato Institucional nº 5

Ao tratar deste ato institucional que teve as disposições mais contundentes e repressivas, é forçoso salientar os motivos que lhe deram origem. Desse modo, aparecem (ARNS, 1985, p. 62):

Os três fatores utilizados como pretexto pelas Forças Armadas, para desencadear nova escalada repressiva com o Ato Institucional nº 5, foram: as denúncias sustentadas dentro do próprio partido de oposição criado pelo regime, o crescimento das manifestações de rua e o surgimento de grupos de oposição armada, que justificavam sua decisão com o agrupamento de que os canais institucionais seriam incapazes de fazer frente ao poder ditatorial.

A partir disso deduz-se que os setores que antes compactuaram com o nascimento do regime autoritário já não consentiam com os seus atos e discricionariedade com que agiam perante a nação. Os partidos, que foram postos na ilegalidade pelo Ato Institucional nº 2, viram-se obrigados a agirem na ilegalidade, muitos deles optaram pela luta armada. Até os parlamentares de oposição (MDB) criticavam as ações políticas praticadas pelos militares. Nesse aspecto, Campos e Miranda (2002, p. 326) ensina:

O clima de efervescência política levou parlamentares a condenarem as ações repressivas contra a população civil e a denunciar a prática de tortura por parte dos agentes policiais. Diante disso, o governo passou a exigir a suspensão das imunidades parlamentares dos autores de pronunciamentos críticos às ações policiais e o seu enquadramento na Lei de Segurança Nacional.

O estopim para ser baixado o AI-5, no entanto, foi o discurso proferido pelo parlamentar Márcio Moreira Alves do MDB, quando o mesmo proferiu palavras contrárias ao regime, instigando mulheres à não se casarem com militares e pais a não levarem seus filhos ao desfile de independência, por exemplo. Após esse fato o governo pediu a cassação do referido deputado, pedido este negado pelo Congresso. Sendo assim, no dia 13 de dezembro de 1968, o presidente Arthur da Costa e Silva decreta o AI-5.

O AI-5, diferentemente dos outros atos “não vinha com vigência de prazo. Era a ditadura sem disfarce” (ARNS, 1985, p. 62), ou, nos dizeres de Frances (2002, p. 370) “O AI-5, ao contrário dos outros atos que tinham prazo de validade, era permanente, cruel e castrador”.

Conforme Cotrin (2002, p. 521), nos treze artigos que compuseram o Ato Institucional, sucintamente abordava que:

O AI-5 conferia ao presidente da República amplos poderes para perseguir e reprimir as oposições. Podia decretar, por exemplo, o Estado de Sítio, intervir nos Estados e Municípios, cassar mandatos eletivos, suspender direitos políticos etc. Tamanho era o poder do presidente, que seus atos praticados de acordo com o AI-5 não podiam sequer ser submetidos ao exame do judiciário.

Através deste ato, o presidente tinha praticamente a força e o poder dos antigos imperadores, podendo ditar todas as regras referentes ao andamento do país, interferindo drasticamente no Legislativo – chegando a aboli-lo – e colocando à margem das discussões o Judiciário.

O que se constatava deste Ato intervencionista e antidemocrático era (ARNS, 1985, p. 62-63):

A resistência armada intensifica suas ações e parte para os seqüestros, exigindo em troca a liberdade de presos políticos; a Junta Militar, por sua vez, adota as penas de morte e banimento, tornando mais duras as punições previstas pela Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898), além de outorgar uma Constituição mais autoritária, que é batizada de Emenda Constitucional nº 1.

Como meio de mostrar sua indignação perante o regime, muitos grupos escolheram a luta armada para reivindicar e tentar trazer o país de volta aos trilhos da democracia. Porém, a repressão do governo era fortíssima, principalmente no governo de Médici, marcado por extrema violência, obras faraônicas e o endividamento financeiro exacerbado do Brasil.

O término do AI-5 só ocorreu em 1978 pelo presidente Ernesto Geisel, devido a pressões internas e externas. Estava finalizado o AI-5, o ato onomatopéico que mais horrorizou e definiu a frase dos cidadãos brasileiros durante o período de sua vigência.

3.2 Projeto “Brasil: Nunca Mais”

O Projeto “Brasil: Nunca Mais” surgiu em meio ao término da ditadura militar brasileira e início de uma nova fase que estava a surgir. Uma fase de esperanças, de respeito à dignidade da pessoa humana, de respeito ao devido processo legal, ao respeito pela liberdade de imprensa, ao término das torturas, dos assassinatos praticados pelo governo, ao indivíduo como cidadão de plenos direitos e deveres.

Surgiu na ânsia de que todas as arbitrariedades e crueldades ficassem para trás, nos livros de história. Além disso, surgiu também para denunciar os abusos, relatar documentalmente as torturas sofridas por cidadãos. Adveio com o escopo de mostrar a origem do sistema repressivo, a subversão do direito, os desaparecidos políticos, a tortura e os outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nestes anseios, Arns (1985, p. 21) ainda destaca acerca do PBNM:

É preciso tomar decisões, adotar medidas corajosas que favoreçam a consolidação de um país democrático. É preciso trabalhar, sem tréguas e sem demoras, na remoção dos lastros do autoritarismo e na edificação de um Estado de Direito, que seja sólido e ao mesmo tempo permeável à crítica. Onde não seja proibido participar, nem discordar, nem contestar. Onde o grito dos pobres possa ser ouvido. O grito de todos.

É cristalino notar quão obscuro foi o tempo dos governos autoritários, assim como o apelo dos cidadãos antes sem direito a voz e a voto, e que enxergavam uma oportunidade de construir um país baseado nos princípios da solidariedade, da harmonia, de um Estado Democrático de Direito.

O Projeto em estudo tratou não só de testemunhos daquele período, mas pesquisou com afinco documentos produzidos pelos próprios militares que estavam no poder. Tomou corpo após a reunião de cópias dos processos políticos que transitaram pela Justiça Militar brasileira entre 1964 e março de 1979, com mais ênfase naqueles que tramitaram na seara do Superior Tribunal Militar.

Referente à formação desse projeto, Arns (1985, p. 22) esclarece:

Fora obtidas, por inúmeros caminhos, cópias de 707 processos completos e dezenas de outros incompletos, num total que ultrapassou 1 milhão de páginas imediatamente microfilmadas em duas vias, para que uma pudesse ser guardada, sem riscos, fora do país. Sobre o outro conjunto de microfilmes uma equipe se debruçou durante cinco anos, produzindo um relatório (Projeto 'A') de aproximadamente 5.000 páginas, contendo informações impressionantes.

O risco iminente ainda existia, por isso todos os cuidados foram realizados para que o projeto tão importante não fosse prejudicado. De maneira sucinta chegou às livrarias o livro homônimo ao projeto, estando o Projeto "A", mais abrangente e denso, distribuído, na época, em universidades, entidades voltadas à defesa dos Direitos Humanos, bibliotecas, etc.

O PBNM inspirou-se no pensador francês Michel Foucault, em seu livro "Vigiar e Punir" (1987), quando apresenta ser possível reconstruir boa parte da história através do processo penal arquivado no Poder Judiciário de cada país. Por esse caminho enveredou o projeto (ARNS, 1985, p. 24):

Daí o salto conclusivo: se, no Brasil, fosse possível recuperar a história das torturas, dos assassinatos de presos políticos, das perseguições policiais e dos julgamentos tendenciosos, a partir dos próprios documentos oficiais que procuravam legalizar a repressão política daqueles 15 anos, teríamos chegado a um testemunho irrefutável.

Devido à maior veracidade e inquestionabilidade na prova documental, além de palpável a informação, foi que o Projeto "Brasil: Nunca Mais" optou por aquela, ocasionalmente recorrendo a provas complementares.

Em suma, Arns (1985, p. 26) conclui sobre os objetivos presentes no PBNM:

O que se pretende é um trabalho de impacto, no sentido de revelar à consciência nacional, com as luzes da denúncia, uma realidade obscura ainda mantida em segredo nos porões da repressão política hipertrofiada após 1964. É a observância do preceito evangélico que nos aconselha o conhecimento da verdade como pressuposto para a libertação.

O Projeto "Brasil: Nunca Mais" mostrou-se como uma arma não eficiente contra a vingança, mas eficaz para os milhares de brasileiros que sofreram com as injustiças proporcionadas por um regime ultrapassado, feroz e alheio ao ser humano, para que

pensem o que se passou, reflitam o que se vive e ajam para que não retroceda na luta por um, de fato, Estado Democrático de Direito.

4 SIGILO DE INFORMAÇÃO

Estabelecendo inicialmente uma distinção entre os conceitos de sigilo e segredo, tem-se que este se refere a algo ou alguma coisa que não deve ser conhecida por alguém, reserva, algo sabido apenas por alguns; enquanto que aquele é espécie do segredo, significando selo, caracterizando-se como a ação que culmina com o segredo, escondendo informações, por exemplo.

Antes de adentrar-se no referido tema, é de relevante importância referir-se também aos princípios constitucionais fundamentais, bem como nos Princípios disciplinados pelo art. 37, *caput* da CF/ 88, no intuito de melhor balizar o estudo e assim, compreender *latu senso*, a matéria de que se trata o presente capítulo.

4.1 Princípios Constitucionais Fundamentais e Princípios da Administração Pública

Os princípios apresentam-se como norte em que as normas devem seguir e respeitar, tendo importância na formação, bem como na aplicação das leis. Metaforicamente, pode-se dizer que os princípios são as colunas que sustentam um edifício, tornando-o rígido e inflexível.

Ademais, os princípios são indispensáveis na interpretação das normas quando estas se mostram dúbias ou incompreensíveis. Logo, os princípios constitucionais fundamentais podem ser caracterizados como norte de todo o ordenamento jurídico pátrio, traçando valores e objetivos prioritários. Destarte, segundo Zimmermann (2002, p.187):

Os valores revelados como os mais importantes pelo legislador constituinte estão inseridos nos quatro primeiros artigos da Lei Maior. São valores que, uma vez sintetizados, conferem unidade teleológica aos demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional.

O referido doutrinador traz à tona a importância presente nesses princípios, que engloba todos os demais do nosso ordenamento, estando consagrado na Constituição Federal de 1988 como indispensáveis para a eficácia do ordenamento jurídico.

A CF/88, disciplina no Título I estes princípios fundamentais, trazendo no seu artigo 1º, entre outros incisos, o seguinte:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

O novel legislador constituinte instituiu, dentre os quatro incisos, dois princípios arbitrariamente esquecidos e violados na época dos governos militares, passando a dar uma importância ímpar a estes, trazendo para o cerne da Constituição Federal.

A cidadania como acima foi tratada em linhas gerais, apresenta-se como um *status* fundamental do indivíduo, em que o mesmo tem amplo direito de participar da vida social e política do seu país, interferindo nos caminhos do mesmo. Sobre esse princípio, note-se o conceito de maneira abrangente (DALLARI, 2006, p. 22):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a cidadania pode designar um conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos. Assim, por exemplo, pode-se dizer que todo brasileiro, no exercício de sua cidadania, tem o direito de influir sobre as decisões do governo.

O supracitado professor apresenta o respaldo dado pela CF/88 ao cidadão brasileiro de agir ativamente na seara do governo, tendo o poder de interferir, reivindicar, eleger, ser eleito e atuar em prol da coletividade e do país. Por sua vez, quando este direito é colocado à margem, o indivíduo não está englobado no conceito de cidadão, ficando a mercê dos grupos políticos e sócio-econômicos predominantes, sem direito a voz, luta e voto.

Em relação ao inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, que trata da dignidade da pessoa humana, observa-se também um tema há tempos desrespeitado no Brasil, sendo uma conquista da supracitada Carta, em consonância com os demais países desenvolvidos e com os Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 1998, p.109).

Além disso, coloca-se no vértice da pirâmide referente aos direitos fundamentais do indivíduo, sendo que Moraes (2008, p. 21-22) ainda ensina:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O respeitado doutrinador coloca esse direito como implícito, arraigado em todo indivíduo, que deve ser respeitado em toda sua extensão, seja a respeito da sua religião, opção sexual, raça, cor, etnia, idéias ou situação social. Ainda denota que mesmo em casos excepcionais, o direito da dignidade da pessoa humana deve pautar as futuras resoluções com o escopo de assegurar sua situação como semelhante.

Em relação aos princípios orientadores da Administração Pública, estes são princípios administrativos caracterizados como os postulados que inspiram toda maneira de agir da Administração Pública (Freire, 2002, p. 22). Ou seja, a Administração Pública é baseada nos princípios expostos no artigo 37 da CF/88, passando a contar cinco os princípios informadores após a Emenda Constitucional nº 19/1998.

Assim, o art. 37, *caput*, da CF/88 disciplina, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

De maneira sucinta pode-se conceituar o princípio da legalidade como sendo aquele que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei (FREIRE, 2002). A partir do momento que os atos e atividades da administração são contrários ou não disciplinados na lei apresentam-se como ilícitos.

O princípio da impessoalidade apresenta uma certa semelhança com o princípio acima exposto, caracterizando a impossibilidade de o ato administrativo seja praticado visando os interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, segundo Alexandrino e Paulo (2006). Esse princípio também é conhecido como o princípio da finalidade que diz que o Estado só deve praticar determinado ato visando um fim legal.

A respeito do princípio da publicidade tem-se que os atos praticados pela Administração Pública exigem transparência, salvo as hipóteses em que a lei admite o sigilo. Dessa forma, o professor Meirelles (2002, p. 92) define:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início dos seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

Além de propiciar o conhecimento dos atos realizados pela Administração Pública, o princípio da publicidade garante a ciência e controle por parte dos interessados e dos cidadãos daqueles, por meios constitucionais, quais sejam, mandado de segurança, direito de petição, ação popular, *habeas data*, entre outros.

O princípio da moralidade, por sua vez, estabelece que o administrador público não dispense os princípios éticos que devem estar presentes em sua conduta (FREIRE, 2002). Em suma, diz que deve ser analisado, além da conveniência e oportunidade, se o ato é honesto ou desonesto.

Por último, o princípio da eficiência – que foi acrescido devido a Emenda Constitucional nº 19/1998 – impõe a todo agente público a obrigação de realizar suas obrigações com presteza, perfeição e rendimento funcional (ALEXANDRINO e PAULO,

2006). Esse princípio não visa apenas a legalidade do ato, porém também a sua real necessidade e satisfação do ato realizado pela Administração Pública.

4.2 Sigilo de Informação do Particular *versus* Sigilo de Informação do Estado

O sigilo de informação aparece na Constituição Federal de 1988 abrangente para os particulares (encontra-se na área dos direitos individuais) e restrito como direito do Estado, isto é, para este é uma exceção. Logo, pode-se concluir que o sigilo à informação é uma garantia para os particulares, enquanto que para o Estado mostra-se como um direito relativo, ou seja, o mesmo não apresenta um direito fundamental. Dentro as garantias de sigilo referente ao Estado trazidas pela CF/88, pode-se citar algumas audiências secretas do Senado Federal.

A respeito do sigilo referente ao particular tem-se a CF/88, no seu artigo 5º, inciso XII, um baluarte do mesmo. Assim diz o referido inciso:

Art. 5º (...)

XII – é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A partir desse inciso observa-se que o sigilo de correspondência e comunicações são regra, só sendo contrariado em casos expressamente previstos em lei. O que se percebe também é que nenhuma liberdade individual é absoluta, podendo estas ser restringidas sempre que o interesse público assim o exigir.

Como enfatizado alhures, o conteúdo da correspondência, salvo lei ao contrário, deve permanecer reservada ao emissor e ao receptor da mensagem, conforme Zimmermann (2002). Esse princípio é comumente violado quando estão no poder regimes totalitários e antidemocráticos com o escopo de localizar ou ter acesso aos possíveis opositores do regime em voga.

Ainda no tocante ao sigilo como direito individual dos particulares pode-se dividir o artigo acima citado, definindo a inviolabilidade de dados. A esse respeito nota-se que essa garantia como norma constitucional foi previsão recente, trazida pela supracitada Carta de 1988.

Assim como no sigilo de correspondência, os dados (sigilo bancário e sigilo fiscal) também podem ser violados quando a lei permitir. O doutrinador Moraes (2008, p. 69) diz que a “a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) contempla a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade”.

Entende-se que o sigilo de dados do indivíduo é corolário da preservação da intimidade e vida íntima do sujeito, onde este pode desfrutar, desde que não contrarie a lei, de todo zelo frente aos seus interesses particulares.

Tratando-se do direito ao sigilo por parte do Estado, à luz da Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIII, tem-se o seguinte disciplinamento:

Art. 5º (...)

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A lei nº 11.111/2005 regulamenta a parte final do inciso citado, trazendo no seu artigo 2º praticamente a mesma norma anteriormente enfatizada. Já no seu artigo 4º, a lei em tela diz que:

Art. 4º. O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

O parágrafo 4º do artigo 6º, nos seus incisos I e II, diz que após ser provocada por qualquer particular a respeito da decisão sobre o acesso a algum documento classificado no mais alto grau de sigilo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas poderá decidir pela “autorização de acesso livre ou condicionado ao documento”, ou a “permanência de ressalva ao seu acesso”.

É importante ressaltar que tanto o inciso XXXIII, do artigo 5º da Carta Maior, como a lei 11.111/2005 que regulamenta aquele, diz expressamente que o sigilo aos documentos só é admissível quando a transparência deste resulte na insegurança ou desordem da sociedade e do Estado. Ou seja, o advento desta informação colocaria a sociedade e o Estado no mais perfeito caos.

4.2.1 Habeas Data

Como forma de ter acesso às informações que estão sendo ocultadas pela Administração, ou no intuito de retificar certos dados que achar incoerente, errôneo ou ultrapassado, o cidadão pode fazer uso desse remédio constitucional, introduzido pela Constituição de 1988. Assim estabelece o artigo 5º, LXXII da CF/88, sobre o *habeas data*:

Art. 5º (...)

LXXII - Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo

Este remédio constitucional vem proporcionar ao indivíduo que não está tendo logro em ter conhecimento de informações e retificações de dados existentes nas entidades governamentais, de assegurar o conhecimento desejado, após não os obter mediante requisição administrativa.

De acordo com Zimmermann (2002, p. 259), sobre as informações e dados passíveis de *habeas data* tem-se que:

A lei considera como de natureza pública todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não seja de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

As entidades governamentais que estão enquadradas nessa seara são aquelas pertencentes a quaisquer dos entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, conforme Zimmermann (2002).

Observa-se que o remédio em tela garante a todos os cidadãos solicitar judicialmente, após recusa taxativa da Administração ou órgãos públicos, a exibição dos registros públicos ou privados, que estejam inseridos os seus respectivos dados pessoais, para que os mesmos tomem conhecimento e retifique os dados inexatos ou obsoletos, se assim for necessário.

Ao referir-se ao seu caráter democrático, nota-se que o *habeas data* é um grande trunfo nas mãos dos indivíduos, para que não retorne o tempo em que os governos autoritários arquivavam dados referentes aos cidadãos, constando suas diversas convicções e conduta pessoal.

Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem de maneira uníssona que o ajuizamento do *habeas data* só é admissível quando ocorrer negativa da via administrativa ou relutância em prestar as devidas informações e dados inerentes aos indivíduos.

Dessa forma decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (1991):

O acesso do *habeas data* pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data*.

A partir dessa decisão do Egrégio Tribunal entende-se ser indispensável o obste ou protelamento indevido por parte do órgão encarregado de dispor da informação, além de ter sido requerido pelo indivíduo tal dado ou informação. De forma sucinta conclui-se, caso não haja prévia requisição por parte do indivíduo, e conseqüente recusa, não será possível impetrar o *habeas data*.

Em relação à legitimidade ativa para propor a ação de *habeas data*, em regra, é personalíssima, isto é, somente o indivíduo que esteja no bojo das informações e dados, é que pode pleitear o remédio, por tratar da vida privada e intimidade do mesmo. No entanto, a doutrina já entende, assim como o extinto Tribunal Federal de Recursos – em sessão plenária – ,que excepcionalmente poderá propor os herdeiros do morto ou desaparecido ou cônjuge supérstite.

Decidiu pela excepcionalidade de impetrar a ação de *habeas data* o extinto Tribunal Federal de Recursos (1989), devido à seguinte argumentação:

Que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequada. (Tribunal Federal de Recursos, *habeas data* nº 1, Rel. Min. Milton Pereira, Diário de Justiça, Seção I, 2 maio 1989).

O Tribunal Federal de Recursos usa a hermenêutica jurídica com o objetivo de entender o real sentido do legislador quando elaborou o inciso LXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, dando mais justiça à letra do texto e propiciando ao sujeito que após sua morte possa ser representado por herdeiros e cônjuge, nos interesses íntimos, mas que devem ser preservados e posto ao conhecimento dos seus, mesmo após sua ausência carnal.

Por fim, é pertinente comentar que a ação de *habeas data* tem o caráter gratuito para todos os indivíduos que o almejem, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

4.3 Direito à Informação e o acesso aos arquivos da ditadura militar

A informação aparece como uma forma direta e indireta na construção do pensamento humano, bem como das conquistas em diversas áreas. É através dela que

o homem evolui, ao revés, a sua falta torna-o atrasado, alheio a todo e qualquer acontecimento.

Quando esta informação diz respeito à nação, à cidadania e ao andamento político, social e econômico do país, aquela atinge importância inigualável, sendo necessário a sua divulgação.

Atento a essa importância, o legislador originário garantiu inviolabilidade, basta observar o art. 5º, no seu inciso XIV, o qual dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Em linhas gerais, entende-se que o novel legislador compreendeu e estabeleceu o direito à informação aos indivíduos como forma de prevenir para que práticas autoritárias não pousassem mais no país, dando aos sujeitos autonomia para exigir transparência nos atos dos governantes, bem como dados e informações pertinentes àqueles.

Outros artigos da supracitada Carta demonstram a importância e preocupação do legislador em garantir a informação, desde que lícita e não contrária a segurança da sociedade e do país.

Nessa linha, aparece o art. 220 da referida Constituição, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Observa-se que mais uma vez a informação ganha foco demonstrando sua inviolabilidade, salvo quando a lei exigir o contrário, como por exemplo no caso em que a informação esteja violando “à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (artigo 5º, X, CF/88). Em suma, o interesse da coletividade em ser informada encontra limites quando a divulgação dos fatos venha a destruir a pessoa humana em sua dignidade, ou venha a ser atribuída prática errônea a seu respeito.

O historiador estadunidense Peter Kornbluh (2008 apud LOYOLA, 2008), retrata a importância do direito à informação no seio da sociedade e na concretização da cidadania:

A maioria das democracias mais significativas do mundo reconhece que o acesso à informação não é apenas um direito civil, mas também um direito humano. Quanto mais acesso à informação o público tem, mais seus representantes têm de prestar contas. A democracia é baseada em participação. Os cidadãos têm o direito de saber o que os governos estão fazendo.

Mostra-se cristalino o papel fundamental que tem a informação para que a sociedade possa evoluir em vários aspectos, entre os mais importantes a participação popular, o fortalecimento da democracia, a publicidade dos atos da Administração, o conhecimento e cobrança dos atos praticados pelos governos, a real e concreta cidadania.

Como detalhado alhures, a CF/88 traz uma restrição na informação, ou melhor, sigilo, quando a segurança da sociedade ou do Estado tiver sendo ameaçado (artigo 5º, XXXIII). Destarte, será perfeitamente lícito ao Estado esconder informação dos particulares, quando sua exposição causar prejuízo a sua segurança, assim como a da sociedade.

A lei, no entanto, não elencou nem estabeleceu os casos em que o sigilo da informação é prescindível à segurança, podendo a Administração agir de maneira discricionária no entendimento do sigilo ou transparência da informação.

O que se pode entender é que as informações que atentam contra a segurança da nação, dizem respeito a fatos ligados à soberania do Estado; a fatos que interesse unicamente ao mesmo; à informações que, uma vez divulgadas, possam colocar o país em estado de sítio, ou numa guerra civil; à informações que digam respeito às ações das Forças Armadas; como também aos procedimentos usados pelo país em tempo de guerra, para citar alguns exemplos.

No entanto, a informação como a Constituição Federal garante e estabelece, não pode ser negligenciada nos casos em que o interesse coletivo anseia e necessita, sendo violada ao bel prazer do Estado em detrimento do interesse coletivo.

4.3.1 Os arquivos da ditadura militar brasileira

Os atos praticados pelos governos militares no período entre 1964 e 1985, e que até os dias atuais não foram trazidos à tona na sua integridade e plenitude são caracterizados como os arquivos secretos da ditadura militar brasileira. Atos estes ainda desconhecidos – em parte – pela sociedade brasileira, devido a artífices e má vontade dos governos que seguiram desde o término da ditadura militar.

O já citado historiador Peter Kornbluh (2008, *apud* LOYOLA, 2008) assim assevera sobre a abertura de tais atos:

A descoberta desses papéis pode enriquecer nosso conhecimento sobre a História do Brasil e do hemisfério ocidental. Não há dúvida de que, nos arquivos brasileiros, há papéis que poderiam ser usados para fazer justiça a abusos do passado. O Brasil tem um governo civil há muitos anos. O passo final para uma transição completa para a democracia - e para a restauração total das liberdades e direitos civis - é a completa transparência sobre os abusos cometidos sob o regime militar

Com a abertura dos arquivos do regime militar, o Brasil enriqueceria sua história dando acesso e poder aos cidadãos de discernir e compreender o que de fato aconteceu nesse período em que não vigorava a liberdade. Após a total transparência fortalece-se o real sentido da palavra democracia, implicando na participação e comprometimento dos cidadãos para que novo caos não aconteça no país. Desde o término da ditadura militar já se passaram mais de duas décadas, e o governo brasileiro ainda reluta em, de fato, contribuir para que as garantias e liberdades individuais dos indivíduos sejam respeitadas.

Tomando por exemplo alguns países da América Latina, que também foram acometidos por governos militares, nota-se que houveram esforços e conquistas no que tange às informações derivadas deste período. Foi assim no Chile, Argentina, Guatemala e El Salvador.

Em todos esses países houve comprometimento com a verdade histórica, através de comissões encarregadas de investigar, informar e punir os responsáveis por

práticas afrontadoras aos direitos humanos. Na Argentina houve a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas; no Chile, a Comissão de Verdade e Reconciliação, sobre o governo de Augusto Pinochet; em El Salvador ocorreu a Comissão da Verdade, com o patrocínio da ONU; e na Guatemala houve a Comissão de Esclarecimento Histórico. (LIBÂNIO CHRISTO, 2009). Vale ressaltar que nos países acima citados, bem como a respeito do Brasil, apenas uma pequena parcela da população mostrou-se contra a investigação, justamente os que se beneficiaram com os governos autoritários.

Outra importante informação que a sociedade brasileira – e principalmente às famílias das vítimas – teria com a abertura dos arquivos da ditadura militar seria no que tange aos desaparecidos políticos, pois através dos arquivos da polícia secreta da época seria possível detectar como, quando, e principalmente onde estariam enterrados os restos mortais desses brasileiros.

O site <http://www.desaparecidospoliticos.org.br> apresenta uma lista de desaparecidos políticos até então sem nenhum resquício de informação sobre seus respectivos paradeiros. Esta lista tem o registro de 380 (trezentas e oitenta) pessoas desaparecidas, esquecidas dos livros de História, não sepultadas e não computadas como mortas. O contraste quando se compara com países como Argentina, que apresentam apenas sete desaparecidos no período militar, e o Chile, com cinco desaparecidos políticos (<http://www.torturanuncamais-rj.org.br>), mostra o quão atrasado está o Brasil no que se refere à disponibilidade de investigação e transparência.

Em vista desses fatores, é de suma importância a abertura dos arquivos da ditadura militar brasileira para que a sociedade tenha conhecimento do que ocorreu; para que as famílias das vítimas possam ter um alento, reconhecimento e ressarcimento pelas suas perdas; para que não retorne a esse período dramático na história do país; para que haja supremacia da força do Direito sobre o direito da força; para que não se apague da história as memórias das vítimas, sendo sabido e julgado segundo as garantias constitucionais, os culpados por todas as atrocidades cometidas nesse período caótico e dramático vivido no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A ditadura militar brasileira iniciou-se em meados de 1964, durando mais de duas décadas, gerando escassez de liberdade, carência de informação, atos arbitrários, repressão aos meios de comunicação, violência, prisões ilegais, julgamentos e execuções sumárias, dentre outras violações dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Tais violações surgiram sob a justificativa de livrar o país do perigo iminente que era o comunismo, e transformou-se no perigo concreto para os direitos dos cidadãos.

Não só no Brasil ocorreram violações aos Direitos Humanos, no restante da América Latina também foi assolado por regimes autoritários, que cerceavam os direitos básicos de todo ser humano, subjugando suas vontades ao um “objetivo maior”. Esses governos, que antes mostravam-se como solução para os problemas enfrentados por esses países, agora era o maior responsável por os problemas, na seara econômica, política e social, principalmente no que tange às liberdades.

Os níveis de gravidade das violações de direito desses governos militares no Brasil alternavam, ora um pouco mais brando, ora violador ferrenho dos direitos dos cidadãos. Assegurados por uma lei que confrontava um Estado Democrático de Direito, os governos opressores atuavam de maneira paradoxal, sendo modernizantes no que diz respeito à infra-estrutura econômica, energética e industrial, mas com apelo à meios arcaicos de repressão da população.

Destarte, voltou à tona o poder supremo do Estado, desrespeitando a competências dos outros poderes; as prisões e julgamentos sumários; a falta de liberdade física e de informação; as torturas e maus tratos aos prisioneiros; entre outras barbaridades;

Após uma forte pressão de alguns setores da sociedade e uma pressão maciça de órgãos e entidades exteriores, paulatinamente a ditadura militar encerrou seu projeto de destruição da dignidade humana. Ruiu da mesma forma como são destruídos os governos baseados no absolutismo do Estado, na perseguição dos seus cidadãos, na

miséria de uns em detrimento da riqueza de outros, no desrespeito aos preceitos básicos da dignidade humana e na força desmedida e imotivada.

Com o término desse período obscuro por qual o país foi acometido, houve uma luta intensa pela volta da tão sonhada democracia, pela liberdade plena, pela cidadania resgatada. Veio então a Constituição Federal de 1988, um documento que trouxe toda a ânsia do povo brasileiro, expressa logo no seu primeiro artigo, entre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Estabeleceu, dentre outros, o direito à informação, que é corolário da cidadania; o direito que todo cidadão tem em ter ciência de todo documento público que lhe interessa particularmente ou a coletividade como um todo. Para a não ocorrência desta divulgação, a Constituição Federal de 1988 inovou quando disciplinou o instituto do *habeas data*, como meio judicial de ter acesso aos documentos públicos negados pela Administração.

Sendo assim, a problemática que surge no estudo em questão refere-se ao acesso sobre esses arquivos oriundos do período da ditadura militar no Brasil. Como referido acima, a CF/88, no seu artigo 5º, XXXIII, diz que todos os cidadãos têm direito de receber informações de natureza pública que lhes são privativas, ou de interesse da coletividade, salvo as que colocarem em risco a segurança do Estado ou da sociedade.

Fazendo uma análise comparativa com os demais países da América Latina, como por exemplo, a Argentina, Chile, El Salvador e Guatemala, que passaram pela mesma problemática ditatorial do Brasil, observa-se que após esses países investigarem, exteriorizar os resultados e punir os culpados, de nada abalou ou enfraqueceu o Estado e a sociedade. Antes, arraigou o sentimento de cidadania e sedimentou a democracia.

O mesmo caminho é de vital importância para o Brasil, tendo em vista a desinformação de grande parte da sociedade sobre o período caótico dos governos militares, além das centenas de pessoas que continuam desaparecidas, ferindo os corações dos familiares e o conceito de Estado Democrático de Direito.

Ademais, com a CF/88 garantindo o acesso à informação, a sociedade exigindo o conhecimento dos atos que ocorreram no período ditatorial, o exemplo positivo dos países vizinhos, torna-se fundamental o empenho maior do Estado para que a verdade

histórica não seja escondida nos vales inóspitos da ignorância, e que de fato possa imperar a democracia, a cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Todavia, não basta o simples surgimento da verdade há tempo velada, é forçoso e crucial julgar, de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis por os crimes ocorridos na Ditadura Militar, sendo condenado se assim couber após o trânsito em julgado, para que só a partir desse fato possa amenizar o sofrimento vivido pelas vítimas e seus entes, e para que o Brasil, assim como alguns países da América Latina, possa orgulhar-se de não ocultar a verdade histórica, e possa caminhar com pernas mais rígidas para o horizonte árduo e justo da democracia.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVILA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- _____. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. In: Vade Mecum. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **Lei nº. 11.111 de mês de 2005**. Disponível em:
<<http://www.leidireto.com.br/lei-11111.html>> Acesso em: 17 de outubro de 2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Data nº 22/DF**. Osmar Alves de Melo; Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos. Relator: Marco Aurélio. Data do Julgamento: 18 de setembro de 1991. Acórdão Publicado no DJ de 01 de

setembro de 1995. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 28 de outubro de 2009.

CAMPOS, Flavio de; MIRANDA, Renan Garcia. **Oficina de História, História Integrada**. São Paulo: Moderna, 2000.

CASTELLO BRANCO, Elcir. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1988.

COTRIN, Gilberto. **História Global, Brasil e Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DESAPARECIDOS na Argentina. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/md.asp?Refresh=2009110421064680924398&tipo=4>> Acessado em: 25 de outubro de 2009.

DESAPARECIDOS no Chile. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/md.asp?Refresh=2009110421072181339185&tipo=6>> Acessado em: 25 de outubro de 2009.

FONSECA, Paulo Henriques da; GRABOIS, Daniel Aguiar. **Segurança Jurídica e Democracia para a integração da América Latina**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/daniel_aguiar_grabois.pdf> Acesso em: 18 de novembro de 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCES, Daniel. **História do Brasil**. 2. ed. Fortaleza: Premium, 2004.

FREIRE, Elias Sampaio. **Direito Administrativo: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. Rio de Janeiro: Impetus, 2002

LIBÂNIO CHRISTO, Carlos Alberto. O STF e a verdade Histórica. **Revista Caros Amigos**. São Paulo: Editora Casa Amarela. ano XII. nº 142, p. 33. Janeiro de 2009.

LOYOLA, Leandro. Entrevista. **Revista Época**. São Paulo: Editora Globo. n. 532, p. 71. 28 de julho de 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PESSOAS. Disponível em
<<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pessoas.php?m=3>> Acesso em: 23 de outubro de 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ZIMMERMANN, Augusto Cotta. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002